

ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS AO AMIANTO E SUA REMOÇÃO

Márcia Kamei López Aliaga
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Nacional da CODEMAT/MPT
Mestranda da Universidade Federal de Santa Catarina

PROGRAMA DE BANIMENTO DO AMIANTO DO MPT

- **CODEMAT** – Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho: ligada diretamente ao Procurador Geral do Trabalho. Tem a finalidade de promover a articulação de ações institucionais na defesa da saúde e da segurança dos trabalhadores. Atua através de planejamento estratégico e de gestão de prioridades em projetos coordenados nacionalmente.
- Programa Nacional de Banimento do Amianto – PNBA: criado em 2012 com a finalidade de dar tratamento sistematizado e coordenado à questão do amianto, tanto na pela via judicial, como através de incentivo à criação de políticas públicas voltadas para a matéria.



ART. 127, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Questões contemporâneas:

- Ministério Público: missão institucional. Agente de transformação social, ao lado de outras instituições públicas e privadas vocacionadas para essa finalidade.
- Efetividade da atuação.



PROGRAMA NACIONAL DE BANIMENTO DO AMIANTO

AÇÕES ESTRUTURADAS:

1. Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta com empresas produtoras de telhas de fibrocimento.
2. Audiências Públicas para discussão do tema com gestores do Sistema Único de Saúde, Federações, Sindicatos e empresários do ramo do comércio de materiais de construção.
3. Campanhas de divulgação dos malefícios do amianto à saúde da população.
4. Acompanhamento das ADI's.
5. Incentivo a Políticas Públicas relacionadas ao tema.





PROCESSO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PP Nº 1.00343/2015-30

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Maurides Rodrigues Nascimento

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROGRAMA DE BANIMENTO DO AMIANTO. ABUSO OU EXCESSO DE ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MPT. INOCORRÊNCIA. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ANDAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Constituição Federal Brasileira de 1988 dotou o Ministério Público de legitimidade para defender interesses sociais e individuais indisponíveis, garantido-lhe os meios para desempenho de sua competência e de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.
2. Não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade das normas e temas questionados, pois o Supremo Tribunal Federal está apreciando a matéria (ADI 3.557/2005, ADI 3.937/2007, ADI 4.056/2008).
3. O Programa de Banimento do Amianto é desenvolvido no âmbito de atuação finalística e extrajudicial do Ministério Público do Trabalho, incidindo o Enunciado nº 06 do CNMP.
4. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e inserida no ordenamento jurídico a partir do Decreto nº 126/1991, respalda as iniciativas do Parquet Laboral.
5. Não há falta funcional, abuso ou excesso na atuação de membros do Ministério Público do Trabalho que participem do Programa de Banimento do Amianto ou de outras atividades judiciais ou extrajudiciais, que visam promover o direito à saúde

ADI 4066

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.055/95)

Entendo que o devido equacionamento da Lei nº 9.055/1995, à luz dos princípios e valores consagrados na Carta Republicana de 1988, tem como principal vetor a cláusula constitucional do direito à saúde. De fato, na discussão relativa à constitucionalidade da norma federal que regula a exploração do amianto, a invocação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) e da defesa do meio ambiente (arts. 170, VI, e 225 da CF) tem, como centro de convergência, a proteção da saúde (arts. 6º, 7º, XXII, e 196 da CF). (Min. Rosa Weber)



ADI 3470

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE PROÍBE O USO DO AMIANTO CRISOTILA)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação, e, incidentalmente, **declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, com efeito vinculante e erga omnes.** Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que divergia parcialmente para julgar parcialmente procedente o pedido e dar interpretação conforme aos arts. 2º e 3º da Lei 3.579 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de seu voto. Ao final, o Tribunal indeferiu pedido de análise de modulação de efeitos suscitado da tribuna. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.11.2017.



EMPRESAS DE FIBROCIMENTO

- Imbralit – 1 Fábrica/SC. Cessou o uso em 1º Jan/2016. Acordo Judicial.
- Confibra – 1 Fábrica/SP. Cessou o uso do amianto 1º de Jan. de 2017. TAC.
- Infibra – 1 Fábrica/SP. Cessou o uso do amianto 1º de Jan. de 2017 - TAC.
- Isdralit – 2 Fábricas/PR-RS. Cessou o uso do amianto 2º sem./2017. Acordo Judicial.
- Multilit – 1 Fábrica/PR. Cessou o uso do amianto no 2º sem./2018. Acordo Jud.
- Casalite – 1 Fábrica/RJ. Cessou o uso do amianto em 2º sem./2018 – TAC.
- Eternit – 5 Fábricas (PR,RJ,BA,GO). Cessou o uso do uso em 2019.
- Precon – 1 Fábrica/MG. ACP ajuizada. Cessou o uso em 2019.



LEIS E NORMAS RELACIONADAS AO USO DO AMIANTO NO BRASIL

- Convenção 162 da OIT
- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 10.165/2000
- Anexo 12 da NR 15
- Lei nº 9.055/1995 e Decreto nº 2.350/1997
- Portaria nº 1.851/2006
- Decreto nº 3048/99 e Portaria MS 1399/99
- Resolução Conama nº 348 (resíduos)
- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
- Leis Estaduais
- Acordo Nacional do Uso Seguro do Amianto
- Portaria Interministerial MTE/MPS/MS nº 07/2015 - LINACH



CONVENÇÃO 162 DA OIT

DECRETO-LEI Nº 126 DE 22/05/91)

Art. 1º — 1. A presente Convenção se aplica a **todas as atividades que impliquem a exposição de trabalhadores ao amianto durante o desempenho das suas tarefas.**

Art. 13 — A legislação nacional deverá prever que os empregadores notifiquem à autoridade competente, conforme modalidades e grau por esta definidos, acerca de certos tipos de trabalho que impliquem exposição ao amianto.

Art. 18 — 1. Desde que as roupas pessoais dos trabalhadores estão sujeitas a contaminação por amianto, o empregador deverá, segundo a legislação nacional e em consulta com os representantes dos trabalhadores, fornecer roupas de trabalho adequadas que não poderão ser levadas para fora do local de trabalho.



CONVENÇÃO 162 DA OIT

DECRETO-LEI Nº 126 DE 22/05/1991)

Art. 17

1. A demolição das instalações ou obras que contenham materiais isolantes de amianto, bem como a eliminação do amianto de construções ou obras em que este possa vir a ficar em suspensão, não deverão ser empreendidas senão por empregadores ou empreiteiros reconhecidos pela autoridade competente como estando qualificados para a execução desse gênero de serviço, de acordo com o disposto na presente Convenção, e devidamente habilitados para tal.

2. Antes de iniciar os trabalhos de demolição, o empregador ou empreiteiro deverá elaborar plano de trabalho que especifique as medidas a adotar, principalmente aquelas que visem a:

a) fornecer toda a segurança possível aos empregados;

b) limitar a emissão de pó de amianto no ar;

c) providenciar a eliminação dos dejetos que contenham amianto de acordo com o Artigo 19 da presente Convenção.

3. Os trabalhadores ou seus representantes deverão ser consultados a respeito do plano de trabalho referido no parágrafo 2, supra.

NR-15 ANEXO 12

(PORTARIA SST Nº

01/1991)

- 7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as **responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente** deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao **Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social**, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.



NR-15 ANEXO 12

(PORTARIA SST Nº 01/1991)

- 9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados.
- 11. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses
- 12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³.
- 13. A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500x, com iluminação de contraste de fase.



NR-15 ANEXO 12

(PORTARIA SST N° 01/1991)

Item 18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR-7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria).

Item 19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos.

- Prevê o acompanhamento da saúde do empregado após a demissão (30 anos);
- Menos de 5% dos trabalhadores são acompanhados (fibrocimento);
- Dados não são repassados para o Sistema Único de Saúde ou para a Previdência Social;
- Exames limitados a investigação de doenças respiratórias.



LEI 9.055/95

- Projeto de Lei nº 3.981/93 previa o banimento do amianto. A Lei nº 9.055/95, porém, no art. 5º, validava a tese do uso controlado do amianto. Objeto das ADIs no STF.
- Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.
- Art. 5º **As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.**

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AIR 173-79.2014.5.12.0032

- Não conheceu o recurso da empresa do ramo de comércio de materiais de construção.
- Confirmada a decisão do TRT 12^a Região que entendeu aplicável os preceitos contidos no Anexo 12 da NR 15.

AIR 285-51.2014.12.0031

- Não conheceu o recurso do MPT.
- Confirmada a decisão do TRT 12^a Região que entendeu inaplicável preceitos contidos no Anexo 12 da NR 15, diante de laudo pericial.



This report contains the collective views of an international group of experts and does not necessarily represent the decisions or the stated policy of the United Nations Environment Programme, the International Labour Organisation, or the World Health Organization.

Environmental Health Criteria 203

CHRYSOTILE ASBESTOS

First draft prepared by Dr G. Gibbs, Canada (Chapter 2), Mr B.J. Pigg, USA (Chapter 3), Professor W.J. Nicholson, USA (Chapter 4), Dr A. Morgan, UK and Professor M. Lippmann, USA (Chapter 5), Dr J.M.G. Davis, UK and Professor B.T. Mossman, USA (Chapter 6), Professor J.C. McDonald, UK, Professor P.J. Landrigan, USA and Professor W.J. Nicholson, USA (Chapter 7), Professor H. Schreier, Canada (Chapter 8).

Published under the joint sponsorship of the United Nations Environment Programme, the International Labour Organisation, and the World Health Organization, and produced within the framework of the Inter-Organization Programme for the Sound Management of Chemicals.



World Health Organization
Geneva, 1998

Evaluation of Health Risks of Exposure to Chrysotile Asbestos

f/ml for sanding. Following clean-up and introduction of controls, levels were 0.5 to 1.7 f/ml.

There is potential for widespread exposure of maintenance personnel to mixed asbestos fibre types due to the large quantities of friable asbestos materials still in place. In buildings where there are control plans, personal exposure of building maintenance personnel in the USA, expressed as 8-h time-weighted averages, was between 0.002 and 0.02 f/ml. These values are the same order of magnitude as exposures reported during telecommunication switch work (0.009 f/ml) and above-ceiling work (0.037 f/ml), although higher concentrations have been reported in utility space work (0.5 f/ml). Concentrations may be considerably higher where control plans have not been introduced. For example, in one case, short-term episodic concentrations ranged from 1.6 f/ml during sweeping to 15.5 f/ml during cleaning (dusting off) of library books in a building with a very friable chrysotile-containing surface formulation. Most other values, presented as 8-h time-weighted averages, are about two orders of magnitude less.

Although few data on exposures among users of asbestos-containing products in industries such as construction were identified, available data clearly demonstrate the need for appropriate engineering controls and work practices for minimizing exposures to chrysotile both in production and use. It should be noted that construction and demolition operations present special control problems.

9.2.2 General population exposure

Sources of chrysotile in ambient air are both natural and anthropogenic. Most airborne fibres in the general environment are short (< 5 µm).

Few recent data on concentrations of chrysotile in air in the vicinity of point sources have been identified. Concentrations around the Shibani chrysotile mine in Zimbabwe ranged from below the limit of detection of the method (<0.01 f/ml) to 0.02 f/ml (fibres longer than 5 µm).

RESOLUÇÕES CONAMA

Nº 307/2002, 348/2005 E 448/2012

- Tratamento e a disposição final de resíduos e produtos perigosos.
- Resíduos perigosos os materiais que contenham amianto como telhas e outros objetos. Classe D (art. 1º da Resolução CONAMA 348/2005)
- Resolução CONAMA 307/2002. Resíduos Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)



RESOLUÇÕES CONAMA

448/2012

- " Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos." (NR)
- " Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:
 - I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;"
 - III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;"



DESAFIOS

- Longo período de latência e dificuldade para relacionar a exposição pretérita ao amianto às queixas relatadas pelo paciente, especialmente nas unidades básicas de saúde. Capacitação de profissionais
- Tempo de espera para acessar atendimento de média e alta complexidade
- Problemas no diagnóstico das DRAs
- Falta de registro no SINAN/MS – Sistema de Informações de Agravos de Notificação
- Comunicação de Acidente de Trabalho não emitida pela empresa ou profissionais da saúde



DECRETO N° 3.048/99 - LISTA A, ITEM II, ANEXO II (REGULAMENTA A LEI N° 8.213/91) E PORTARIA MS N° 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO.

Asbesto ou Amianto:

Neoplasia maligna do estômago (C16.-);

Neoplasia maligna da laringe (C32.-);

Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-);

Mesotelioma da pleura (C45.0);

Mesotelioma do peritônio (C45.1);

Mesotelioma do pericárdio (C45.2);

Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8);

Asbestose (J60.-);

Derrame Pleural (J90.-);

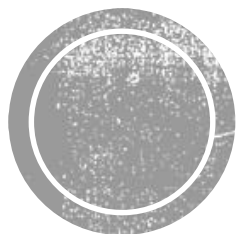
Placas Pleurais (J92.-)



COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Suspeita de doença ocupacional (artigo 169 da CLT).
- O artigo 336 do Decreto 3.048/99 determina às empresas a comunicação dos acidentes e doenças ocupacionais para fins estatísticos e epidemiológicos. O § 3º prevê que na falta de comunicação da empresa a CAT pode ser emitida pelo acidentado, dependente, entidade sindical, médico assistente ou qualquer autoridade pública.
- O artigo 337 do mesmo diploma, prevê que o “acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo”.





OBRIGADA!!

Contato: marcia.aliaga@mpt.mp.br

FUNDAÇÃO CENTRO
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIRA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO